



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 112, DE 2005

(nº 2.462/2000, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental denominada Serra da Meruoca, situada na biorregião da Serra de mesmo nome, localizada nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará, com o objetivo de:

- I - garantir a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias;
- II - proteger os recursos hídricos;
- III - proteger a fauna e a flora silvestres;
- IV - promover a recomposição da vegetação natural;
- V - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;
- VI - ordenar o turismo ecológico;
- VII - fomentar a educação ambiental;
- VIII - preservar as culturas e tradições locais.

Art. 2º A APA Serra da Meruoca apresenta a seguinte delimitação: setor A: as vertentes nordeste, leste e sudeste, a partir da cota de 200m (duzentos metros) de altitude, nos Municípios de Meruoca e Massapê, entre as coordenadas UTM: 1) 349.532m E e 9.605.462m N; 2) 349.532m E e 9.602.101m N; 3) 346.461m E e 9.600.310m N; 4) 304.578m E; e 9.600.310m N; 5) 340.578m E e 9.607.871m N; 6) 347.322m E e 9.607.871m N, com área aproximada de 608ha (seiscentos e oito hectares); setor B: toda a área compreendida acima da cota de 600m (seiscentos metros) de altitude, nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA Serra da Meruoca, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V - promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI - incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN nos imóveis que se encontrem inseridos, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 4º Ficam proibidas na APA Serra da Meruoca, entre outras, as seguintes atividades:

I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem os mananciais de água;

II - implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas implicarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV - exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

V - uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;

VI - despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

VII - retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios que implique alterações das condições ecológicas locais.

Art. 5º A APA Serra da Meruoca será implantada, administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 6º Serão estabelecidas, na APA Serra da Meruoca, zonas de vida silvestre, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As zonas de vida silvestre compreenderão as reservas ecológicas locais e as áreas compreendidas acima da cota de 800m (oitocentos metros) de

altitude, que ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 7º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e da iniciativa privada e organismos internacionais destinados à região compreendida pela APA serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º As licenças e autorizações concedidas pelos órgãos executivos federais não dispensarão o cumprimento de outras exigências legais aplicáveis.

Art. 9º A Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca disporá de Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração e a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo.

Parágrafo único. O Conselho Gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores, organizações não governamentais e organizações de classe pertencentes à área de abrangência do memorial descritivo contido no art. 2º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.462, DE 2000

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA), denominada Serra da Meruoca, situada na bioregião da Serra do mesmo nome localizada nos municípios de Meruoca, Massapé, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará, com o objetivo de:

I - garantir a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias;

II - proteger os recursos hídricos;

III - proteger a fauna e flora silvestres;

IV - promover a recomposição da vegetação natural;

V - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;

VI - ordenar o turismo ecológico;

VII - fomentar a educação ambiental;

VIII - preservar as culturas e as tradições locais.

Art. 2º A APA Serra da Meruoca apresenta a seguinte delimitação:

Setor A: as vertentes nordeste, leste e sudeste, a partir da cota de 200 metros de altitude, nos municípios de Meruoca e Massapé, entre as coordenadas UTM: 1) 349.532 m E e 9.605.462 m N; 2) 349.532 m E e 9.602.101 m N; 3) 346.461 m E e 9.600.310 m N; 4) 304.578 m E e 9.600.310 m N; 5) 340.578 m E e 9.607.871 m N; 6) 347.322 m E e 9.607.871 m N, com área aproximada de 608 hectares; Setor B: toda a área compreendida acima da cota de 600 metros de altitude, nos municípios de Meruoca, Massapé, Alcântara e Sobral.

Art. 3º Na implantação e gestão da APA Serra da Meruoca serão

adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, a ser regulamentado por instrução normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;

V - promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;

VI - incentivo ao reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, instituídas pelo Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, junto aos proprietários, cujas propriedades encontrem-se inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 4º Ficam proibidas na APA Serra da Meruoca, entre outras, as seguintes atividades:

I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem os mananciais de água;

II - implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas implicarem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV - exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;

V - uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;

VI - despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

VII - retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios, que implique alterações das condições ecológicas locais.

Art. 5º A APA Serra da Meruoca será implantada, administrada e fiscalizada pelo IBAMA, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais, e organizações não-governamentais.

Parágrafo único. O IBAMA, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, poderá firmar convênios e acordos com os órgãos e entidades públicas ou privadas, para a gestão da APA, sem prejuízo de sua competência.

Art. 6º Serão estabelecidas, na APA Serra da Meruoca, zonas de vida silvestre, de acordo com a Resolução CONAMA 10, de 1988.

Parágrafo único. As zonas de vida silvestre, de que trata o caput deste artigo, compreenderão as reservas ecológicas locais, mencionadas no art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Resoluções CONAMA nº 4, de 18 de setembro de 1985 (publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 1986), e 10, de 1988, bem como as áreas compreendidas acima da cota de 800 metros de altitude, que ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225, da Constituição.

Art. 7º O IBAMA deverá criar o Conselho Gestor da APA e grupos técnicos para apoiar a implementação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e o plano de gestão ambiental.

Art. 8º Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º As licenças e autorizações concedidas pelo IBAMA não dispensarão outras exigências legais, cabíveis.

Art. 10. As penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão aplicadas pelo IBAMA, para preservação da qualidade ambiental do complexo da biorregião da APA.

Art. 11. O IBAMA expedirá os atos normativos complementares ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ex-Deputado Pimentel Gomes propôs, mediante Projeto de Lei, a criação, na região norte do Estado do Ceará, o Parque Nacional da Serra da Meruoca, numa área aproximada de 1.524 hectares, com o propósito de assegurar a conservação dos recursos ambientais da área e de proteção, bem como proporcionar os meios e as condições para o desenvolvimento controlado de atividades de pesquisa científica, educação ambiental e lazer em contato com a natureza.

Tive o prazer de relatar o projeto do ilustre proponente na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde o substitutivo apresentado foi aprovado por unanimidade que infelizmente por força do artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno foi arquivado.

Ao escrever sua justificativa, o ex-deputado asseverava que as qualidades fitofisionômicas, florísticas e faunísticas da Serra da Meruoca indica a existência, nas áreas antropizadas, de culturas de subsistência, principalmente de mandioca, feijão e milho, e o plantio de espécies frutíferas, especialmente de mangueiras, da bananeiras e cajueiros. Afirmava ainda que "o processo desordenado e predatório de ocupação e exploração dos recursos naturais que se vem observando na região ao longo dos anos vem provocando a destruição desses ecossistemas, com graves danos ecológicos e econômicos para a população local e o Estado". E argumentava que, diante desse quadro, é necessária a adoção de medidas de controle urgentes.

Esta última consideração foi reconhecida na época em duas audiências públicas. Contudo, a sociedade civil organizada dos municípios envolvidos compreendeu que o modo mais eficaz de preservação da Serra da Meruoca era a criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA), consideravelmente mais adequada as necessidades da região.

A descrição feita pelo ex-Deputado Pimentel Gomes sobre, por um lado, as riquezas cênicas e biológicas da Serra da Meruoca, bem como, por outro, da situação de grave degradação ambiental causada pelo desordenado processo de ocupação daquela região são rigorosamente verdadeiras. Estando também de acordo com o ilustre colega e ex-parlamentar sobre a necessidade de medidas urgentes para controlar e reverter esta situação apresentamos este projeto de lei criando a Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca.

É preciso lembrar que a Serra da Meruoca não é um vazio populacional. Ali não vivem apenas animais e plantas. Vive na região, como lembra o próprio autor da proposição em discussão, na sua justificativa, uma população rural que depende da terra e dos seus recursos naturais para a sua subsistência.

Segundo dados do IPLANCE de 1995, há na região 4.765 estabelecimentos rurais para uma área de 54.575 hectares. Desse total, 76,95% das propriedades tem menos de 10 hectares, (média de 0,25 hectares), ocupando 25,9% da área total. Os estabelecimentos entre 100 e 1.000 hectares representam apenas 1,6% e ocupam 26,6% da área total (média de 194 hectares).

As APAs podem ser criadas ou formadas por áreas privadas. Não se exige, nesse caso, a desapropriação das propriedades particulares, nem tampouco a expulsão das populações locais. As APAs podem ser vistas como um instrumento de ordenamento do uso do solo que, como todo instrumento dessa natureza, visa conciliar os usos humanos com os imperativos de ordem ambiental. Mediante a criação de uma APA, impõem-se ao proprietário determinadas restrições o uso de sua propriedade, sem, todavia, inviabilizar as atividades econômicas e o desenvolvimento local. O propósito maior de uma APA é exatamente assegurar o desenvolvimento em bases sustentáveis.

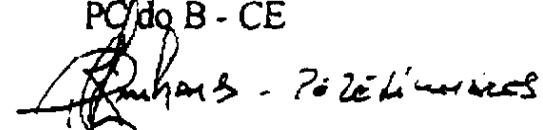
Isso não significa dizer que não se deva manter determinadas áreas livres de qualquer tipo de intervenção antrópica. As áreas destinadas à preservação dos ecossistemas, no sentido mais rigoroso do termo, são necessárias e desempenham um papel essencial na proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas, e outros serviços ecológicos essenciais. A criação dessas áreas, entretanto, deve ser precedida de uma ampla consulta, deve conter com o apoio das comunidades do lugar e, sobretudo, deve estar inserida em um programa mais amplo de promoção do desenvolvimento socioeconômico local. Nada impede que no contexto de criação da APA se reservem áreas para rigorosa preservação em benefício das próprias comunidades, da sociedade e das gerações futuras. Ao contrário, a própria legislação que dispõe sobre as APAs prevê a possibilidade de, quando do zoneamento dessas unidades, serem estabelecidas as chamadas zonas de vida silvestre, exatamente com esses objetivos.

Estamos seguros de que, assim agindo, estaremos construindo as bases para a melhoria das condições de vida da população da região, condição fundamental para podermos assegurar a conservação das biodiversidade e beleza cênica da Serra da Meruoca.

Por fim, quero registrar a participação de entidades, prefeitos, parlamentares e personalidades dos municípios envolvidos, e especialmente à Universidade Vale do Acaraú (UVA), com a colaboração decisiva dos professores da Casa de Geografia no parecer técnico sobre a viabilidade da APA. Destaco também as relevantes contribuições enviadas pela Fundação CEPEMA, SEMACE e Sr. Heraldo Sanford. Sem essas contribuições às duas audiências públicas realizadas na região, seria impossível apresentar uma proposta compatível com a dimensão da iniciativa em pauta e com suas repercussões sócio-econômicas.

Considerando a relevância da matéria apelamos aos nobres parlamentares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2000


DEPUTADO INÁCIO ARRUDA
PC do B - CE


(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no Diário do Senado Federal, 12/11/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:17608/2005)